



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000460925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078327-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIANE NASCIMENTO MUNIZ LIMA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.802

Apelação nº: 1078327-96.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Cassiane Nascimento Muniz Lima

Apelada: Claro S/A

Juíza Prolatora: Cláudia Longobardi Campana

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Prestação de serviço. Telefonia. Relação de consumo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. (ii) Sentença indeferindo a gratuidade de justiça e extinguindo o feito sem exame de mérito por ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais. (iii) Insurgência da autora. Irresignação impróspera. Desatendimento da determinação judicial para apresentação de documentos capazes de demonstrar a propalada incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas e despesas processuais. Cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil que implicitamente pressupõe a extinção do feito sem exame de mérito, e que, de qualquer forma, não exonera a parte do dever de recolher as custas iniciais, devidas ao Estado em contraprestação ao serviço público judiciário prestado. (iv) Sentença ratificada. **Recurso desprovido.**

CASSIANE NASCIMENTO MUNIZ LIMA apela da r. sentença de fls. 65/66, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução do mérito a *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais* por si promovida em desfavor de CLARO S/A.

Ao que se tem dos autos, a autora-apelante objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente do suposto inadimplemento de serviço que alega jamais ter contratado junto à ré, além da condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter suportado.

Pediu, outrossim, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentando documentos (fls. 43/51).

Às fls. 56/57, o Juízo *a quo*, determinou que a autora emendasse a inicial, para que, no prazo de 15 dias: **(i)** carresse aos autos documentos hábeis à comprovação da propalada carência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais ou, alternativamente, comprovasse o recolhimento da taxa judiciária; e **(ii)** juntasse aos autos extrato atual emitido por órgão oficial de proteção ao crédito, a fim de demonstrar a alegada inscrição de seus dados em rol de maus pagadores.

Anotou-se expressamente no *decisum* que, decorrido o prazo *in albis*, ou deduzido pedido de sobrestamento do feito para cumprimento do quanto determinado, os autos deveriam ir à conclusão para extinção.

No petítório de fl. 60, a autora se limitou a requerer a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação solicitada.

O pedido foi deferido, conforme fl. 61.

Todavia, o prazo adicional concedido à parte decorreu *in albis*, conforme certidão cartorária de fl. 64.

Na sequência, sobreveio a r. sentença de fls. 65/66, vazada nos seguintes termos:

“Cassiane Nascimento Muniz Lima ajuizou a presente ação de Procedimento Comum Cível em face de Claro S/A.

Processada a inicial, a parte requerente não cumpriu as determinações, no prazo concedido conforme o mandamento do art. 321, caput, do Código de Processo Civil e deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

No mais, a parte autora foi intimada, desde logo, a recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, no caso de não apresentar os documentos determinados, com advertência de que no silêncio ou com pedido de sobrestamento, o feito seria extinto. Ficou a parte requerente inerte.

É o relatório. Decido.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

A parte autora não cumpriu a ordem de recolhimento das custas judiciais. Destarte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único e do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, em quinze dias, o recolhimento da despesa pelo indeferimento da inicial, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024, no importe de 5 UFESPs, a ser recolhida em guia FEDTJ sob o código 224-0.

Não havendo a comprovação do recolhimento no prazo supra fixado, intime-se a parte requerente, expedindo-se carta para que promova o recolhimento da despesa, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se certidão de inscrição na dívida ativa.”

Nas razões de fls. 69/77, sustenta a apelante, em apertada síntese, ser inconstitucional exigir o pagamento de taxa para uso do direito à petição; ser descabida a cobrança de taxa judiciária referente a demanda extinta antes da citação do réu, vez que, até aludido momento processual, não houve efetiva prestação jurisdicional; a hipótese era de cancelamento da distribuição, com consequente impossibilidade de cobrança de taxa judiciária.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, dado o próprio objeto da apelação.

Citada, a ré ofertou contrarrazões às fls. 82/91, pelo desprovimento do apelo.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 149.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso

A irresignação não prospera.

Como se vê dos autos, a parte autora foi devidamente instada a apresentar documentos necessários ao adequado exame do pedido de gratuidade de justiça por si deduzido.

Considerando insuficiente o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido ao cumprimento de tal providência, solicitou 15 (quinze) dias adicionais, tendo seu pleito sido acolhido.

Contudo, escoado o prazo suplementar postulado, não trouxe à baila nenhum dos documentos solicitados pelo Juízo, em injustificada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

renitência em revelar ao Poder Judiciário suas reais condições socioeconômicas e patrimoniais.

Via de consequência, restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo, pois, mandatório o recolhimento das custas judiciais iniciais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

As custas judiciais têm natureza tributária de taxa, e seu recolhimento se dá em contraprestação, ao Estado, pela oferta do serviço público judiciário.

As custas iniciais são recolhidas para subvenção do serviço público judiciário em primeiro grau, em sede cognitiva. São devidas independentemente da sorte da causa, isto é, se terá ou não seu mérito examinado, e se os pedidos serão julgados procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes.

Exigir o recolhimento de custas iniciais não significa condicionar o exercício do direito de petição ao pagamento de taxa. Significa apenas, como dito, exigir de quem não for beneficiário da gratuidade de justiça e, portanto, possa pagar, contraprestação pelo serviço judiciário postulado.

Não se colhe, portanto, a tese da parte apelante, no sentido de que, extinto o feito antes da citação do réu, não cabe o pagamento de custas iniciais, por ausência de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional foi prestada, exatamente no sentido de que, não fazendo a parte jus à gratuidade, e não recolhidas as custas iniciais, então o feito deveria ser extinto sem exame de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Também não há que se falar que, não recolhidas as custas iniciais, o caso reclamava não sua extinção, mas sim o cancelamento da distribuição e consequente exoneração das custas, por incidência do artigo 290 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como ensina Luiz Périssé Duarte Junior, em comentário ao aludido dispositivo legal, a extinção do processo, “(...) *embora não o diga expressamente a regra desse art. 290, é a consequência necessária da providência de cancelar-se a distribuição.*”¹

A r. sentença de primeiro grau, portanto, fica integralmente ratificada.

Na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a autora-apelante condenada a reembolsar as custas e despesas processuais porventura adiantadas pela ré-apelada.

Em relação aos honorários de sucumbência, inviável sua fixação em grau de recurso, pela simples razão de não terem sido fixados no provimento jurisdicional atacado. Anota-se, sobre o tema, a tese nº 06 da edição nº 128² do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais*”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ In “Código de processo civil anotado” / José Rogério Cruz e Tucci ... [et. al.]. 1ª ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2016, p.424.

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>.